

JUSTIFICATIVA PARA REDUÇÃO DO PRAZO DE LICITAÇÃO

Número do Processo - SISLOG
118435

Número do Processo - SEI
202600005003859

1) Objeto da Contratação

Trata-se da contratação de empresa especializada para a **execução de serviços comuns de engenharia**, destinados à **adequação funcional, arquitetônica, estética e estrutural da edificação da Escola de Saúde**, incluindo o fornecimento e a instalação de elementos arquitetônicos, tais como brises metálicos, painéis ripados, guarda-corpos em aço inox, revestimentos cerâmicos, piso em concreto industrial e sistemas de cobertura, conforme projetos, especificações técnicas e memorial descritivo que instruem o certame. A necessidade de deflagração de novo procedimento licitatório decorre do fracasso do certame anteriormente instaurado (SISLOG nº 114384), por razões operacionais supervenientes, não relacionadas à ausência de interessados ou à inviabilidade do objeto, circunstância que ocasionou atraso no cronograma originalmente previsto para a contratação.

2) Fundamentação

2.1) Enquadramento como Serviço Comum de Engenharia

O objeto da contratação enquadra-se como **serviço comum de engenharia**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, por envolver soluções técnicas padronizadas, amplamente conhecidas no mercado e descritas de forma clara e objetiva nos documentos técnicos do certame. A intervenção pretendida não apresenta complexidade técnica extraordinária nem inovação metodológica que justifique enquadramento como serviço especial, sendo plenamente possível a formulação de propostas em igualdade de condições pelos licitantes.

2.2) Fundamentação Legal para Redução do Prazo

O **art. 42, inciso I, alínea “b”, do Decreto Estadual nº 10.359/2023** estabelece que o prazo mínimo para apresentação de propostas em obras e serviços comuns de engenharia é de **10 (dez) dias úteis**, quando adotado o critério de julgamento por menor preço ou maior desconto.

O mesmo dispositivo, em seu § 1º, prevê expressamente que:

“Os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelos órgãos e pelas entidades no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante decisão fundamentada.”

A presente licitação é conduzida por órgão integrante da estrutura estadual responsável pela execução das ações e serviços públicos de saúde, e a obra encontra-se inserida no âmbito do SUS estadual, por estar diretamente vinculada à política pública de formação e qualificação de profissionais da saúde.

Assim, a redução do prazo para **5 (cinco) dias úteis** observa o limite normativo de até metade do prazo ordinário, conforme autorizado pelo art. 42, inciso I, alínea “b”, c/c § 1º, do Decreto Estadual nº 10.359/2023.

2.3) Impacto Institucional, Planejamento do SUS e Interesse Público

A obra destina-se à adequação da edificação vinculada à Escola de Saúde, estrutura integrante da política de formação, capacitação e educação permanente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS estadual.

Nos termos do **art. 198 da Constituição Federal**, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada de forma descentralizada. O **art. 200, inciso III, da Constituição Federal** estabelece como competência do SUS a ordenação da formação de recursos humanos na área da saúde. A **Lei nº 8.080/1990** reforça que a formação e qualificação de recursos humanos constituem atribuições estruturantes do Sistema Único de Saúde.

A manutenção das atuais inadequações estruturais compromete diretamente:

- I – a realização regular de aulas presenciais e demais atividades formativas programadas;
- II – o desenvolvimento de aulas práticas, oficinas técnicas, estágios supervisionados e demais atividades pedagógicas essenciais à formação dos profissionais da saúde;
- III – a adequada qualificação de profissionais alinhados às diretrizes e às necessidades do SUS, com reflexos diretos na qualidade da prestação dos serviços públicos de saúde;
- IV – o cumprimento das metas institucionais da Superintendência da Escola de Saúde de Goiás, previstas no Plano Estadual de Saúde e na Programação Anual de Saúde, instrumentos oficiais de planejamento e gestão do SUS, especialmente no que se refere às ações de educação permanente e qualificação dos trabalhadores da saúde no Estado de Goiás.

A postergação da intervenção compromete não apenas o calendário acadêmico, mas a própria efetividade da política pública de formação em saúde, com repercussões sistêmicas sobre a qualidade da assistência prestada à população.

Considerando que a formação de recursos humanos constitui competência constitucional expressamente atribuída ao SUS, a adoção de medida procedimental legítima destinada a conferir maior celeridade ao certame revela-se instrumento adequado à preservação da continuidade das ações estruturantes da política pública de saúde.

2.4) Tentativa Anterior Frustrada e Necessidade de Celeridade

Registra-se que houve tentativa anterior de contratação, a qual restou fracassada por razões operacionais supervenientes. A repetição do procedimento ocasionou atraso não previsto no planejamento inicial, o que reforça a necessidade de adoção de medida legítima de racionalização procedimental, dentro dos limites normativos vigentes, a fim de evitar novo comprometimento do cronograma institucional e do início das atividades previstas para o primeiro semestre de 2026.

2.5) Proporcionalidade e Preservação da Competitividade

A redução do prazo limita-se ao teto normativo de até metade do prazo ordinário, não afasta a publicidade do certame e não compromete a isonomia entre os licitantes. Considerando tratar-se de objeto tecnicamente definido e já submetido anteriormente ao mercado, não se verifica prejuízo à competitividade ou à ampla participação de interessados.

A medida mostra-se proporcional, fundamentada e compatível com os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

3) Conclusão

À luz dos fundamentos expostos, e nos estritos termos do art. 42, inciso I, alínea “b”, c/c § 1º, do Decreto Estadual nº 10.359/2023, a redução do prazo para apresentação de propostas para **5 (cinco) dias úteis** mostra-se juridicamente amparada, tecnicamente justificável e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

A medida revela-se necessária para assegurar o regular funcionamento da Escola de Saúde e para garantir a continuidade das atividades de formação, capacitação e educação permanente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, preservando o cumprimento das metas institucionais estabelecidas nos instrumentos oficiais de planejamento.

A adoção do prazo reduzido observa os limites normativos vigentes, não compromete a competitividade nem a publicidade do certame e mantém íntegros os princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a medida alinha-se aos princípios da eficiência, economicidade, publicidade e supremacia do interesse público, contribuindo para a melhoria da gestão pública e para a qualidade da assistência prestada à população, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Estadual nº 10.359/2023.

ANA CAROLINA REZENDE ABRAHÃO
Subsecretária de Inovação, Planejamento, Educação e Infraestrutura

EDINALVA RODRIGUES BATISTA GONÇALVES
Superintendente da Escola de Saúde de Goiás